



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PEDIDO DE TUTELA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, inciso I do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Em face de **Luiz Duarte Freitas Júnior**, Procurador do Município de Porto Velho a partir de 31/10/2011[1], e atual Procurador-Geral Municipal, desde 1º/02/2021 [2]; e **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador do Município de Porto Velho a contar de 15/12/2005[3], e Procurador-Geral Adjunto, desde 1º/01/2021[4], pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

Salienta-se, de pronto, que o Acórdão n. 108/2007 que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Porto Velho, em decorrência da ausência de prestação de contas dos Convênios de números 012 e 018/PGM/95, e imputar débito e multa a Aluizio Batista Guedes nos itens II[5] e IV[6], foi anulado pelo Acórdão n. 145/2009, em razão de violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Por esse razão o Relator, em saneamento ao feito, anulou todos os atos praticados no processo a partir da expedição do despacho de definição de responsabilidade, promovendo, após a reinstrução processual, nova análise de mérito via Acórdão AC1-TC 0262/15.

Dessa maneira a Corte de Contas, no Acórdão AC1-TC 0262/15 [7], item II[8], processo n. 0477/98[9], imputou débito a Aluizio Batista Guedes [10] no valor histórico de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que atualizado monetariamente desde o fato gerador (junho/96) até o mês de outubro de 2015, perfazia a quantia de R\$ 115.631,79 (cento e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), cujas cobranças vem sendo acompanhadas por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – Paced, sob n. 5128/17.

Pois bem.

Verifica-se nos autos do Paced em epígrafe que o devedor Aluizio Batista Guedes foi

notificado[11] para comprovar o recolhimento do débito contido no *Decisum*, tendo apresentado pedido de parcelamento colacionado aos autos de n. 1258/16 (ID 275884). A Corte de Contas, em DM-GCJEPPM 0157/16[12], deferiu o pedido de parcelamento, determinando que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas procedesse com o desconto do valor (fixado) nos vencimentos do citado devedor, nestes termos:

I – Conceder o parcelamento do débito a Aluízio Batista Guedes, no importe atualizado de **R\$ 128.703,47, em 180 parcelas de R\$ 715,02**, sendo que **no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais**, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c os art. 1.º e 5.º, da Resolução n.º 64/TCE-RO-2010, o qual deverá ser descontado, em face do pedido, na folha de pagamento da requerente, devendo ser recolhidas aos cofres do Município de Porto Velho.

II – Encaminhar, por ofício, à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Helena da Costa Bezerra, ou quem lhe substitua por direito, cópia desta Decisão e do requerimento/autorização de fls. 01/02, para que proceda com o desconto fixado no item I desta decisão, nos vencimentos do Servidor Aluízio Batista Guedes aos cofres do Município de Porto Velho.

Em cumprimento ao determinado acima, a SEGEP enviou ao TCE/RO, no dia 23/06/2017, o Ofício de n. 4309/GAB/SEGEP, destacando que as parcelas foram implantadas na folha de pagamento do responsável a partir do mês de fevereiro/2017. No ponto, realça-se que Aluízio Batista Guedes se aposentou no dia 08/02/2017, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 125/IPERON/GOV-RO, sendo incluído na folha de pagamento do IPERON a contar de março/2017.

Ademais, consta dos autos de parcelamento n. 1258/16, que foram descontadas parcelas no valor de R\$ 715,02, nos meses de fevereiro a junho de 2017, conforme Ficha financeira de ID 462743. Posteriormente, em requerimento de ID 491615, foi solicitado pelo devedor o reescalonamento da dívida, sob argumento de que a parcela fixada anteriormente estaria comprometendo sua subsistência.

Após análise das documentações juntadas ao feito, a Secretaria Geral de Controle Externo elaborou, na datada de 04/05/2018, Demonstrativo de débito de ID 609425, sublinhando a existência de saldo devedor, atualizado, no montante de **R\$ 165.623,61** (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), já sendo contabilizado, naquele momento, os valores descontados diretamente na Ficha financeira de 2017, do devedor.

O Relator, em DM n. 0088/2018-GCJEPPM [13], apreciou o requerimento de ID 491615, concedendo o parcelamento do crédito limitado a 10% do provento do devedor, com supedâneo no art. 34 do RITCE/RO combinado com o art. 38 da LC n. 68/1992. Assim, do exame das Fichas financeiras de IDs 720505 e 865516, extrai-se as seguintes informações:

VALORES DESCONTADOS NO CONTRACHEQUE DO DEVEDOR	
Mês/ano	Valor da parcela
Fevereiro a dezembro/2017	R\$ 715,02
Janeiro a maio/2018	R\$ 715,02
Junho, agosto a dezembro/2018	R\$ 352,15
Julho/2018	R\$ 422,74
Janeiro a setembro/2019	R\$ 352,15
Outubro a dezembro/2019	R\$ 366,76
Janeiro/2020	R\$ 366,76
Fevereiro/2020	R\$ 498,24
Março a julho/2020	R\$ 366,76
Agosto/2020	R\$ 460,48
MESES/PARCELAS PAGAS	

Posteriormente, nota-se que o IPERON, via despacho anexo no ID 1186658, comunicou que Aluízio Batista Guedes, ex-servidor inativo, havia sido desligado a partir de setembro do ano de 2020, em virtude de seu falecimento no dia 03/09/2020. Em seguida o Departamento de Acompanhamento confeccionou Relatório de Análise de Recolhimento de ID 1198537, concluindo pela **existência de saldo devedor, atualizado, no montante de R\$ 175.870,63** (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e três centavos).

O Relator, considerando a situação informada pelo Departamento da 2ª Câmara no Memorando n. 144/2022/D2AC-SPJ[14], datado de 04/07/2022, acerca do inadimplemento do parcelamento n. 1258/16-TCE-RO e a existência de saldo devedor no valor acima referenciado, determinou, via Despacho de ID 1224854, a notificação do Município para envio de informações quanto às medidas eventualmente adotadas para cobrança da dívida.

Em observância ao Despacho, o DEAD emitiu a Certidão de Responsabilização n. 00072/2022/TCE-RO[15], encaminhando os ofícios ns. 1039/2022 [16] e 1040/2022-DEAD [17], à Prefeitura e à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, com fito de comunicar sobre o inadimplemento do parcelamento realizado no bojo dos autos n. 1258/16, e solicitar a comprovação, dentro do prazo legal, das medidas de cobrança adotadas pelo Ente.

Após recebimento[18] dos expedientes em epígrafe no dia 11/07/2022, a Subprocuradoria de Dívida Ativa do Município enviou ao TCE/RO, no dia 26/07/2022, o ofício n. 187/SPDA/PGM/2022[19], informando sobre a tramitação do processo judicial n. 0001171-45.2010.8.22.0101, perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Capital.

Na ocasião foi asseverado que a supracitada ação foi distribuída com o desiderato de cobrar judicialmente o crédito devido por Aluízio Batista Guedes, compreendido no bojo do Acórdão n. 108/2007, processo n. 0477/98/TCE-RO, tendo ocorrido o parcelamento do débito pelo espólio do devedor, o que teria ensejado a suspensão do feito até a satisfação integral da obrigação.

É necessário destacar, no ponto acima, que o **aludido Acórdão objeto da execução n. 0001171-45.2010.8.22.0101, distribuída no dia 09/06/2010, foi anulado pelo Acórdão n. 145/2009, de 03/09/2009**, tendo sido proferido novo julgamento de mérito por meio do Acórdão AC1-TC 0262/15, transitado em julgado no dia 02/02/2016. Diante disso, a anulação do Acórdão 108/2007 pela Corte de Contas, via de regra, inviabilizaria a pretensão executiva do Município fundada no respectivo título executivo extrajudicial, posto que a obrigação nele contida deixou de ser exigível com a anulação, consoante art. 803, inciso I do CPC.

Outrossim, observa-se que fora juntado aos autos do Paced n. 5128/17, ID 1237682, relatório de pagamentos emitido pelo Município, datado de 26/07/2022, no qual se nota que o valor total do débito parcelado perfazia a quantia de R\$ 67.448,44 (sessenta e sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), dividido em 120 vezes, cuja data de vencimento da última parcela está para o dia 17/02/2032.

Prosseguindo-se, verifica-se no Procedimento de Acompanhamento, que em resposta ao ofício n. 1433/2022-DEAD[20], o ente municipal anexou [21] Termo de Confissão de dívida e compromisso de pagamento, formalizado no dia 14/03/2022, no valor total de R\$ 43.472,77, detendo como competência 10/2007 e valor original R\$ 10.000,00.

Posteriormente nota-se que, com a ruptura do parcelamento informada pelo Município no ofício n. 262/SPDA/PGM/2023[22], datado de 1º/12/2023, o DEAD encaminhou os ofícios ns. 2473/23, 0209/24 e 0210/24-DEAD, à Procuradoria-Geral e à Prefeitura do Município de Porto Velho, representadas por Luiz Duarte Freitas Júnior, atual Procurador-Geral do Município, e Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município, havendo nos autos Termos de notificações eletrônicas realizadas nos dias 11/12/23 [23], 09/02/2024[24] e 15/02/2024[25].

Todavia, nas oportunidades concedidas não foram encaminhadas respostas, o que acarretou a expedição do ofício n. 37/2024-DEAD[26] ao *Parquet* de Contas, com fins de comunicar sobre a omissão da Prefeitura e da Procuradoria do Município de Porto Velho, quanto às informações de cobrança do débito imputado a Aluízio Batista Guedes, no item II do Acórdão AC1-TC 0262/15.

O MPC/RO, em diligências, encaminhou os ofícios ns. 116 e 276/2024-GPGMPC, à

Procuradoria-Geral do Município, sendo ofertadas respostas nos dias 24/04 e 17/10/2024, registradas sob ns. 2327/24 e 6314/24, das quais se retiram as seguintes informações, nestes termos:

Ofício n. 124/GAB/PGM/2024 (24/04/2024)

[...] venho, por meio deste expediente, informar ao Ministério Público de Contas sobre o que segue. O Município de Porto Velho **ingressou com uma ação de execução fiscal** contra o devedor Aluizio Batista Guedes, em **decorrência da condenação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, no processo de número 0477/98.**

[...]

Entretanto, o executado veio a falecer em 03 de setembro de 2020, durante o curso do processo, conforme atestado pela Certidão de Óbito de ID-57652837, sendo então requerida a citação de seus herdeiros.

Após novas buscas por bens, foi solicitada a penhora nos autos da Ação de Cobrança (Processo nº 7001561-16.2021.8.22.0001), em tramitação na 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, movida pelos herdeiros do executado contra a ZURICK BRASIL SEGUROS S/A, visando o recebimento do seguro de vida.

Após a efetivação da penhora nos autos mencionados, os herdeiros formalizaram um **parcelamento do crédito executado em 120 parcelas.**

Contudo, os herdeiros **rescindiram o parcelamento administrativo** junto ao Município, o que levou a Procuradoria Geral do Município a protocolar nos autos originais da execução um pedido de desarquivamento, com solicitação de penhora online dos valores existentes em conta bancária em nome dos herdeiros (conforme petição anexa). [...] [destacou-se]

Ofício n. 341/GAB/PGM/2024 (17/10/2024)

[...]

Contudo, os **herdeiros rescindiram o parcelamento administrativo** junto ao Município, o que levou a Procuradoria Geral do Município a protocolar nos autos originais da execução um pedido de desarquivamento, com solicitação de penhora online dos valores existentes em conta bancária em nome dos herdeiros (conforme petição anexa).

Nesse ponto, destaca-se que a par das informações apresentadas pelo TCERO, à época, que faziam menção somente a aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal como capitulada no **inciso II do acórdão n. 108/2007/Pleno, o Órgão Fazendário promoveu o lançamento do crédito, com a retroação dos encargos moratórios tendo como marco inicial a data 25/10/2007, quando foi proferido o acórdão 108/2007-Pleno/TCE-RO.**

Com o óbito do Sr. Aluizio Batista Guedes, em **março de 2022 seus herdeiros compareceram ao setor de atendimento da Procuradoria Geral do Município e realizaram o parcelamento administrativo n.0033528638**, para pagamento da dívida integral cobrada na ação de execução fiscal n. 0001171-45.2010.8.22.0101. Das 120 parcelas pactuadas, foram adimplidas as parcelas nrs. 1 a 18, totalizando o valor de R\$ 14.231,13 (quatorze mil, duzentos e trinta e um reais e treze centavos).

Ainda, pelo que se depreende das informações contidas no Ofício n. 276/2024-GPGMPC, presume-se que, após reinstrução do TCE n. 0477/98, sobreveio a notificação quanto ao teor do Acórdão n. AC1-TC-0262/15, ocasião em que o jurisdicionado realizou parcelamento do crédito junto ao próprio TCERO (pedido de parcelamento n. 01258/16) em que parte da dívida foi quitada mediante descontos de seus proventos de aposentadoria (IPERON), totalizando a quantia paga de R\$ 21.404,87 (vinte e um mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos). Não há informações se esses valores mencionados, ingressaram aos cofres do Município de Porto Velho.

Feitos estes esclarecimentos, e **respondendo aos questionamentos objetivos formulados no Ofício 276/2024-GPGMPC, informa-se o seguinte:**

a) *Em relação ao processo de Execução fiscal n. 0001171-45.2010.8.22.0101: a.) Qual a situação/andamento atual da medida executiva?*

No penúltimo movimento processual, o município foi instigado a se manifestar sobre a intercorrente prescrição devido à ausência de penhora de bens por mais de seis anos. Em sua manifestação, destacou que, para que a prescrição intercorrente se configure, três requisitos devem ser exigidos: (1) inexistência de bens penhoráveis do devedor, (2) suspensão do processo por um ano, conforme o artigo 40 da Lei nº 6.830/ 80, e (3) o curso de cinco anos de arquivamento sem movimento. Também ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exige, além do decurso do prazo de cinco anos, a comprovação da inércia da Fazenda Pública, o que não ocorreu no caso dos autos, pois houve diversas movimentações que afastaram a jurisdição intercorrente, incluindo o

bloqueio parcial de valores na conta do executado, a determinação de penhora de 15% dos rendimentos líquidos, e a penhora no rosto dos autos de outro processo.

Além disso, **o valor de R\$ 65.848,95 foi confirmado como penhorado**, e após o parcelamento do crédito tributário com recolhimento de honorários advocatícios, **houve a liberação da penhora, apesar do município solicitar a manutenção da constrição** até a quitação. Diante dessas movimentações e constrições de bens, o município afirma que não foram preenchidos os requisitos para a concessão intercorrente e reitera os termos da petição de id nº 104582712. O processo encontra-se concluso para julgamento.

a.2) Qual título executivo e discutido nos citados autos?

Condenação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO, em decorrência de dano ao erário municipal pela prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico. **CDA/2729/2010**.

a.3) Qual o montante atualizado da dívida sendo executada e o respectivo cálculo utilizado para atualização?

R\$ 39.380,42. Com relação ao cálculo utilizado, os parâmetros são aqueles informados pelo sistema tributário.

b) Em relação ao Termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, anexo no ID 1264246, Paced 5128/17: b.1) Qual a situação atual do parcelamento?

Nos termos da Lei Municipal n. 2474/2017, na data de 21/12/2017 foi realizado acordo para pagamento do crédito em 120 parcelas. Foram quitadas as parcelas de nrs. 1 a 18. Em dezembro de 2023 o **parcelamento foi rescindido por inadimplemento dos sucessores do devedor**.

b.2) Sob qual título executivo se funda o Termo de confissão de dívida?

Trata-se de condenação imposta ao Sr. Aluizio Batista Guedes, imputada pelo TCE-RO na forma estabelecida no item II do Acórdão n. 108/2007-Pleno/TCE-RO, exarado na Tomada de Contas Especial n. 0477/98 (Convênios nrs. 12 e 18/PGM/95).

b.3) Qual a forma de cálculo utilizada para atualização do valor devido?

À guisa de elementos para aferir o valor atualizado do crédito na época da contabilização da receita não tributária, a SEMFAZ fixou como **marco inicial dos encargos moratórios, a data do Acórdão n.108/2007-Pleno/TCE-RO (27/10/2007)** Os encargos moratórios incidentes sobre o crédito foram aplicados nos termos do art. 272, incisos I e II, e art. 282, ambos da Lei Complementar n. 199/2004 aplicável à época dos fatos.

c) Quais as medidas adotadas para cobrança do valor imputado no item II do Acórdão AC1-TC 0262/15, processo n. 0477/98/TCE-RO, de responsabilidade de Aluizio Batista Guedes (falecido), considerando que até a data de 09/05/2022[10], o montante atualizado da dívida perfazia a quantia de R\$ 175.870,63 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e três centavos)?

No que se refere ao referido acórdão, **ve-se que trata-se do mesmo título executivo mencionado no acórdão n. 108/2007/Pleno**, sendo que **na época fora verificado que por ser o mesmo título executivo, já havia sido proposta ação judicial** (execução fiscal n. 0001171-45.2010.8.22.0101), **razão pela qual não se tem notícias de adoção de novas medidas pelos setores dessa Procuradoria**.

d) Qual o valor e/ou percentual da dívida foi adimplida pelo devedor e/ou espólio?

Reiterando a resposta do item b subitem b.1, consta do registro fiscal eletrônico do devedor (cadastro n. 142295700) a quitação de 18 parcelas, num total de 120, totalizando a quantia paga de R\$ 14.231,13. [...]. [negritou-se]

Da leitura dos arrazoados apresentados pelo Procurador-Geral Adjunto, Salatiel Lemos Valverde, pode se compreender que nenhuma medida de cobrança foi adotada em relação ao débito arbitrado no item II[27] do Acórdão n. 0262/2015-1ª Câmara, processo n. 0477/98, após o parcelamento efetuado pelo devedor Aluizio Batista Guedes no bojo dos autos n. 1258/16, ser rompido por inadimplência, muito embora conste no Paced registro de expedição dos ofícios ns. 1039 e 1040/2022-DEAD[28], à Procuradoria-Geral municipal, sobre a situação do parcelamento e quanto à necessidade de serem adotadas medidas de cobrança, com comprovação junto à Corte de Contas.

Para mais, observa-se que o próprio Órgão de representação jurídica sublinhou que por achar, na época, que o título executivo formado a partir do Acórdão AC1-TC 0262/15 seria o mesmo do Acórdão 108/2007 (anulado), deixou de empregar novas medidas para persecução do crédito, porquanto já havia sido proposta, anteriormente, a ação executiva n. 0001171-45.2010.8.22.0101.

Assim sendo, considerando que o acordo de parcelamento firmado nos autos n. 1258/16, foi pago até o mês de agosto/2020, sendo rompido subsequentemente por inadimplemento, conforme se

nota nas Fichas Financeiras do devedor, existindo, ainda, saldo devedor remanescente na proporção indicada na análise de recolhimento de ID 1198537, para o qual não foram empregadas medidas de cobrança pelo Município de Porto Velho, a interposição da presente **Representação, com pedido de tutela antecipada**, é medida ajustada ao caso em tela, com fulcro no art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, tendo em vista o **iminente risco de incidência da prescrição da pretensão executória do débito em testilha** .

II – DO DIREITO

II.1 – Do cabimento da Representação

Como é de conhecimento, as decisões proferidas pela Corte de Contas que, em seu bojo, imputem débito ou apliquem multa, constituem título executivo extrajudicial, conforme previsão contida nos artigos 71, §3º da CRFB/88, e 24 da LC n. 154/1996. No entanto, em que pese a força executiva das mencionadas decisões, a jurisprudência pátria assentou-se no sentido de impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os respectivos atos de execução, quer diretamente quer por iniciativa do Ministério Público de Contas[29].

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o entendimento em epígrafe encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões proferidas pela Corte de Contas.

Assim sendo, em exame ao normativo referenciado, observa-se que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público, contra a qual se praticou o ato de irregularidade.

No caso em exame, com fundamento na IN n. 69/2020/TCE-RO, é de competência do Município, por intermédio de sua Procuradoria Municipal, a adoção de medidas para cobrança dos valores imputados e, também, o encaminhamento de informações ao TCE/RO, quanto às ações porventura tomadas para tal finalidade, conforme inteligência do art. 13:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

II – no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

III – no caso de débito devido às entidades da Administração Indireta do Estado, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO, ressalvado o disposto no §3º do art. 9º desta Instrução Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

IV – **no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

Nesse sentir, resta evidente que a persecução do adimplemento do valor do débito na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos citados agentes públicos a execução dos meios de cobrança com fito de reaver a cifra empregada indevidamente e, ainda, a prevenção de reincidência de práticas lesivas ao erário.

Ademais, sublinha-se que é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante a Corte de Contas as medidas nesse sentido tomadas, cuja omissão será comunicada ao *Parquet* de Contas, conforme dispõe o art. 14 da Instrução Normativa acima, nestes termos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Desse modo, a omissão dos representados, enquanto Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto do Município de Porto Velho, em adotar as necessárias medidas de cobrança, apresentando as respectivas informações e documentações comprobatórias ao Tribunal de Contas - ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade dos agentes lesionadores do erário.

Cabe ao Ministério Público de Contas, no citado caso, adotar as medidas cabíveis com objetivo de cessar a omissão dos responsáveis, interpondo, assim, a respectiva Representação perante o Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 80, inciso III da LC n. 154/1996[30], nestes termos:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - **promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte** (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12). [realçou-se]

Ainda no mesmo sentido, o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, destaca que:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, **representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [destacou-se]

Portanto, diante dos fatos evidenciados acima, tem-se que a presente Representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão no dever de cobrança do débito remanescente arbitrado no item II do Acórdão AC1-TC 0262/15, de responsabilidade de Aluizio Batista Guedes (falecido), tendo em

conta que os ofícios anteriormente encaminhados pelo Tribunal de Contas não se revelaram suficientes a compelir os responsáveis ao cumprimento dos deveres constantes no art. 14 da IN em epígrafe.

Na ocasião, registra-se que a arrecadação de tais receitas pelo ente público propiciam o atendimento de serviços básicos e essenciais ofertados à coletividade, tais como saúde, saneamento, educação, segurança etc, viabilizando, ainda, a realização de programas e ações governamentais. Desta feita, não se revela razoável que os agentes públicos responsáveis pela recuperação de tais receitas, omitam-se na realização de tais deveres.

Dessarte, destaca-se que é de incumbência do Procurador Municipal, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais breve possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade.

Em suporte ao arrazoado acima, colaciona-se excerto da preciosa lição de Roque Antônio Carrazza^[31], cuja essência é aplicável ao caso em análise:

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). [destacou-se]

No que diz respeito à natureza não tributária dos débitos imputados pela Corte de Contas, o autor Carlos Valder do Nascimento^[32], descreve que eles serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nestas palavras:

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente** [negritou-se]

Nessa conjuntura, a omissão na arrecadação de qualquer receita para os cofres públicos, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Desse modo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo frente às admoestações do Tribunal de Contas para que a Procuradoria Municipal de Porto Velho cumprisse com suas atribuições, tem-se que os representados não observaram as normas legais referenciadas, pelo que devem ser devidamente responsabilizados.

Salienta-se, na ocasião, que a omissão no dever de cobrar os créditos imputados pela Corte de Contas, somada ao fato de não encaminhamento de informações e documentações comprobatórias de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita os agentes responsáveis à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da LC n. 154/1996** .

Além disso, estando ciente o Órgão de representação jurídica do Município quanto aos títulos executivos extrajudiciais formados a partir de Acórdão emitido pela Corte de Contas, permanecendo,

todavia, em omissão no dever de cobrança, poderá evidenciar negligência na persecução dos créditos e indiferença quanto à possibilidade de consumação de dano ao erário em caso de incidência da prescrição, ensejando, assim, possível responsabilização solidária pelos danos gerados ao erário, cujos ressarcimentos serão buscados em sede de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da LC 154/96.

II.1 – Do cabimento da Tutela Antecipada

No âmbito da Corte de Contas, a Tutela de Urgência ou antecipada é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154/96 e art. 108-A do RI-TCER, cuja concessão requer a presença de requisitos autorizadores que se materializam na prova inequívoca acerca da verossimilhança da alegação do ilícito praticado.

Dessa maneira, a medida cautelar só detém cabimento diante de possível concretização de atos contrários às regras contidas no ordenamento jurídico, sendo os pressupostos para sua concessão: a) o fundado receio de consumação, reiteração ou continuidade de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

No caso retratado nesta Representação, verifica-se que a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho foi omissa na adoção das medidas de cobrança do valor remanescente do débito contido no item II do Acórdão AC1-TC 0262/15, de responsabilidade de Aluízio Batista Guedes, processo n. 0477/98, deixando de cumprir com os deveres previstos no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

Quando indagada pelo MPC/RO via expediente n. 276/2024-GPGMPC, acerca das possíveis medidas adotadas para cobrança do Acórdão AC1-TC 0262/15, afirmou que, em virtude de presumir que o citado título executivo extrajudicial ser o mesmo do Acórdão anulado, n. 108/2007, não adotou novas medidas de cobrança.

Dessarte, atentando que o Município de Porto Velho é a entidade legitimada a efetuar a cobrança do respectivo crédito, caberia à Procuradoria-Geral Municipal, enquanto representante jurídica do ente público, realizar os meios de persecução do débito, comprovando tempestivamente, junto ao TCE/RO, as medidas adotadas para tal finalidade, consoante previsões contidas nos arts. 3º, 13, inciso IV e 14 da IN n. 69/2020. Em caso de recalcitrância na omissão, haverá a atuação do *Parquet* de Contas para os fins dispostos no art. 19 da citada IN.

Oportunamente **alerta-se quanto ao iminente risco de incidência da prescrição da pretensão executória do crédito por parte do Município**, posto que o **parcelamento** efetuado junto à Corte de Contas (autos n. 1258/16), foi **rompido a partir do mês de setembro do ano de 2020**, ante a ausência de pagamento. Assim, com fulcro no art. 32 da IN 69/2020, houve vencimento antecipado do saldo devedor, iniciando-se a contagem do prazo prescricional (quinquenal) da data do inadimplemento do acordo.

Por esses fundamentos, resta caracterizado o fundado receio de consumação de dano ao erário por violação aos deveres previstos no art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO (*fumus boni iuris*), bem como o justificado receio de ineficácia da decisão final com a possível incidência da prescrição no título executivo extrajudicial oriundo do Acórdão AC1-TC 0262/15 (*periculum in mora*), no **mês de agosto/2025**, atendendo-se aos requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada para o fim de que **seja determinado aos representados, em obrigação de fazer, a comprovação junto ao TCE/RO, da propositura de execução judicial ou de outra medida de cobrança hábil a interromper o prazo prescricional**, cumprindo-se com os deveres elencados no art. 14, inciso I da IN 69/2020.

III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja:

I – **recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada em desfavor de **Luiz Duarte Freitas Júnior**, atual Procurador-Geral do Município de Porto Velho, e **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador-Geral Adjunto do mesmo Município, tendo em vista a violação aos deveres consubstanciados no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO;

II - **concedida a antecipação de tutela** com fulcro nos arts. 3º-A da LC n. 154/96 e 108-A do RITCER, a fim de determinar que os responsáveis acima elencados, ou quem vier a substituí-los legalmente,

em obrigação de fazer, adotem, dentro do prazo fixado pela Corte de Contas, as necessárias medidas de cobrança em relação ao valor contido na Certidão de Responsabilização n. 00072/2022/TCE-RO [33], atrelada ao item II do Acórdão AC1-TC 0262/15, processo n. 0477/98, de responsabilidade de Aluizio Batista Guedes, possibilitando a interrupção do prazo prescricional para cobrança do título executivo (agosto/2025), sendo encaminhado ao TCE-RO, em prazo estabelecido, as comprovações das medidas tomadas, sob pena de incidência do art. 55, inciso IV da LC n. 154/96; e

III – **ao final, julgada procedente** a presente Representação com substrato nos arts. 13, 14 e 19 da IN 69/2020/TCE-RO, e em caso de persistência da omissão dos responsáveis em adotar tempestivamente as medidas de cobrança, com decorrente incidência da prescrição no título executivo extrajudicial formado a partir do Acórdão AC1-TC 0262/15, item II, processo n. 0477/98, seja **determinada a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial**, para efeito de imputar responsabilidade solidária dos representados pelos danos causados ao erário municipal, nos moldes dispostos nos arts. 8º e 80 da LC n. 154/96, cominando-se os débitos correspondentes.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Lotado na Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho. Conforme informações extraídas do Portal da Transparência. Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/folha-pagamento/1227538> Acesso em: 21/10/2024.

[2] Consoante Decreto n. 6.557/I de 28/01/2021. Disponível no Diário oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2892a, ano XII, de 29/01/2021, Edição extraordinária.

[3] Lotado na Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho. Conforme informações extraídas do Portal da Transparência. Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/folha-pagamento/2609794> Acesso em: 21/10/2024.

[4] Conforme informações contidas no Decreto n. 6.245/I de 08/01/2021. Disponível no Diário oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2878, ano XII, de 11/01/2021.

[5] II - Imputar o débito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente à totalidade dos recursos repassados à Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, que deverá ser atualizado e com os juros de mora devidos, responsabilizando o Senhor Aluizio Batista Guedes, executor do Convênio nº 012/PGM/95, em decorrência de dano ao Erário Municipal pela prática de Ato de Gestão Ilegítimo ou Antieconômico, com fulcro no artigo 20 da Lei Complementar n. 32/90.

[6] IV - Multar, individualmente, em 1.000 (um mil) UFIR' s os Senhores Aluizio Batista Guedes e Francisco Gregório da Silva, pela infração tipificada nos itens II e III, com base no artigo 54 da Lei Complementar n. 32/90.

[7] Transitado em julgado no dia 02/02/2016, conforme Certidão de responsabilização n. 0072/2022/TCE-RO anexa ao ID 1225675, Paced n. 5128/17.

[8] II - Imputar o débito ao responsável Aluizio Batista Guedes (então Presidente da Associação Folclórica Boi-Bumbá Diamante Negro), com fundamento no art. 19 da Lei Complementar 154/96, no valor original de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que atualizado monetariamente desde o fato gerador junho/96, fl. 182) até o mês de outubro/2015 perfaz o montante de R\$ 115.631,79 (cento e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/normal/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado pela ausência de regular prestação de contas do

Convênio n. 012/PGM-95, conforme explanado no corpo do voto.

[9] Tratou de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Porto Velho, decorrente da ausência de prestação de contas dos Convênios de ns. 012 e 018/PGM/95.

[10] Então Presidente da Associação Folclórica Boi-Bumbá Diamante Negro.

[11] No dia 22/03/2016, conforme assinatura aposta no Ofício n. 0160/2016/D1ªC-SPJ, ID 519937, fl. 47.

[12] ID 304220.

[13] ID 613958.

[14] ID 1224854.

[15] ID 1225675.

[16] ID 1228730.

[17] ID 1228732.

[18] IDs 1228776 e 1228875.

[19] ID 1237681.

[20] ID 1260994. Recebido no dia 13/09/2023, ID 1263062.

[21] ID 1264246.

[22] ID 1504823.

[23] ID 1509877.

[24] ID 1533548.

[25] ID 1531196.

[26] Enviado via SEI n. 3238/2024.

[27] **“II – Imputar o débito** ao responsável **Aluizio Batista Guedes** (então Presidente da Associação Folclórica Boi-Bumbá Diamante Negro), com fundamento no art. 19, da Lei Complementar 154/96, no valor original de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **que atualizado monetariamente desde o fato gerador (junho/96, fl. 182) até o mês de outubro/2015 perfaz o montante de R\$ 115.631,79** (cento e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), **devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2015 até a data do efetivo pagamento**, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário comprovado pela ausência de regular prestação de contas do Convênio n. 012/PGM-95, conforme explanado no corpo do voto.”

[28] Consta nos autos do Paced em tela que os referidos expedientes foram recebidos no dia 11/07/2022, conforme se verifica nos IDs 1228776 e 1228875.

[29] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria** (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).

[30] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, inciso III da Lei Complementar n.

154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.

[31] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.

[32] NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

[33] ID 1225675, Paced n. 5128/17.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 25/10/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0772803** e o código CRC **B2AECFB5**.

Referência: Processo nº 003238/2024

SEI nº 0772803

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br